



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07202/09

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Congo - PB

**Assunto:** Execução de Obra

**Gestor:** Romualdo Antonio Quirino de Sousa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO – PB. Execução de Obra, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/08. Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, para apresentação da documentação e informações necessárias a suprir as omissões, sob pena de aplicação de multa.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC 00187/2015

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise de execução das obras realizadas pelo Município de Congo – PB, decorrente da Tomada de Preços nº 07/08, julgada regular, nos termos do Acórdão AC2 – TC – Nº 00380/2010.

No relatório técnico à fl. 357, a Auditoria concluiu que o Gestor apresentou os esclarecimentos relacionados às obras em questão, assim como, informações sobre o recomeço da execução, porém, sem apresentar a devida Ordem de Reinício.

O Ministério Público Especial, por sua vez, verificou no SAGRES o pagamento de R\$ 120.075,74, no exercício de 2012, referente às obras em análise, pugnando pela remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução da obra.

A Auditoria, considerando o posterior pagamento realizado à empresa *SENCO Serviços de Eng. E Constr.Ltda*, no valor de R\$ 120.075,74, pelos serviços executados em 13/07/2012, sugeriu notificação à Autoridade Competente para apresentação e consolidação de todas as despesas realizadas até o exercício de 2013, referentes ao Contrato de Repasse Nº 0213056-94/2007, a fim de possibilitar a diligência em campo para confrontação dos dados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07202/09

O Ministério Público Especial, em seu último pronunciamento, afirma que é da competência da União a análise e julgamento dos processos de convênios e os atos, deles decorrentes, quando envolverem recursos de origem maciçamente federal, evitando-se decisões conflitantes entre as diferentes jurisdições.

É o relatório.

### **VOTO**

Em relação ao entendimento do Ministério Público Especial, no que tange à competência da União para análise e julgamento dos processos de convênios e os atos, deles decorrentes, quando envolverem recursos de origem maciçamente federal, por diversas vezes tenho sugerido que esta Corte se posicione a respeito da matéria de forma definitiva, se possível, por meio de uma apreciação pelo Tribunal Pleno.

No entanto, entendo que qualquer posicionamento referente à questão levantada pelo Ministério Público Especial deverá ser aplicado às obras futuras, evitando-se, inclusive, que sejam realizadas diligências por esta Corte de Contas, devendo a matéria ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União – TCU para tomada de providências.

Em relação aos processos já instruídos por esta Corte, entendo que deverão ser julgados, e, quanto aos recursos federais envolvidos, seja encaminhada representação ao TCU para providências.

Sendo assim, em razão da omissão do Gestor, voto no sentido de que este Tribunal assinale o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, para que apresente a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

No mais, que seja encaminhada cópia desta resolução ao Tribunal Pleno para residente

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07202/09

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07202/09**, referente à execução das obras realizadas pelo Município de Congo – PB, decorrente da Tomada de Preços nº 07/08, julgada regular, nos termos do Acórdão AC2 – TC – Nº 00380/2010, **RESOLVEM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, assinalar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romulado Antonio Quirino de Sousa, para que apresente a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2015

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Em 10 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO